



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.468 - MG (2014/0037438-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GLADSTON BALBINO GAMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE MEIO CRUEL (FOGO) E DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE ACENTUADA. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE DELITOS. REINCIDÊNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO. RISCO EFETIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade acentuada do agente envolvido, bem demonstrada pela extrema crueldade com que cometidos os fatos criminosos, e quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

2. A prisão encontra-se justificada também em razão do histórico criminal do recorrente, que possui registros pelo cometimento de outros delitos graves e é reincidente em crimes contra o patrimônio, revelando a propensão à prática delitiva, a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto recorrido.

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.468 - MG (2014/0037438-0)

RECORRENTE : GLADSTON BALBINO GAMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública em favor de GLADSTON BALBINO GAMA contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* nº 1.0000.13.079421-7/000, afastando a alegação de excesso de prazo na instrução criminal e mantendo, por conseguinte, a segregação cautelar do ora recorrente, nos autos da ação penal em que restou pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal, e do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua constrição antecipada, porquanto não demonstrada a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Argumenta que o fato de ter permanecido preso durante toda a instrução não seria fundamento hábil a justificar a imposição da medida extrema.

Requer o provimento do recurso, para que seja revogada a prisão preventiva ou aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.468 - MG (2014/0037438-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi inicialmente denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque em 27-12-2009, juntamente com os outros dois corréus, subtraiu *"para si, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, exercida com arma de fogo, e efetiva violência contra a vítima João Batista Souza Maria, quando, após renderem-na, amarraram seus pés e mãos, impossibilitando qualquer reação e, na sequência, derramaram álcool sobre seu corpo, atearam fogo, causando-lhe lesões gravíssimas, que só não resultaram na morte, por circunstâncias alheias às suas vontades"* (fls. 7), sendo que da violência sofrida, a vítima ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e com deformidade permanente.

O Juízo Singular, isto em 1-6-2010, acolhendo a representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do recorrente, porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade do delito, cometido com extrema crueldade, bem como para assegurar a instrução criminal, tendo em vista que *"os representados Claudinei e Gladston, embora intimados, não compareceram à Depol, dificultando a elucidação dos fatos"* (fls. 79), ressaltando a imprescindibilidade da medida extrema, ainda, para se evitar a reprodução dos fatos criminosos, pois havia notícias nos autos *"de que os representados estariam envolvidos em duas tentativas de homicídio praticadas na região"* (fls. 79).

Superadas as demais fases processuais, o recorrente restou condenado ao cumprimento de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, nos termos da exordial acusatória, vedado-lhe o direito de recorrer em liberdade pelos seguintes motivos:

Os acusados não poderão apelar em liberdade, já que esteve preso todo o curso da ação penal, são reincidentes, e estão presentes ao menos duas das circunstâncias que autorizariam as suas prisões preventivas (art. 312 do CPP), quais sejam para se garantir a ordem pública, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentam periculosidade e comportamento extremamente nocivo à sociedade em que vivem, havendo notícias de que são pessoas temidas no bairro onde moram, como consta destes autos, e para assegurar a possível execução das penas que ora lhes foram impostas, pois não possuem emprego fixo, são solteiros e não tem um mínimo fator sério que os vincule ao distrito da culpa, não havendo garantias de que irão procurar frustrar o cumprimento destas penas. Presentes assim, as razões que levaram este juízo a negar-lhes anteriormente a liberdade provisória, constantes da decisão de fls. 15/16 dos autos de nº 0503385-63.2010.8.13.0145, à qual me reporto (fls. 113).

A Corte Estadual, em análise do recurso de apelação criminal, anulou a decisão condenatória, por entender que a competência para processar e julgar o crime seria do Tribunal do Júri, ocasião em que foi negado o direito de os apelantes aguardarem em liberdade o desenrolar do feito, por subsistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva, esposados pelo Juízo singular na sentença recorrida (fls. 114 a 122).

Em 19-12-2012 o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, imputando ao recorrente a prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal, e do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, porque em tese por motivo torpe, com emprego de fogo e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, juntamente com os dois acusados, tentou matar João Batista de Souza Maria, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, bem como porque, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo que ilegalmente portavam, subtraíram diversos bens de propriedade do ofendido (fls. 123 a 125).

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, em 11-9-2013, GLADSTON foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal, e do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, ocasião em que se manteve a sua segregação cautelar, por permanecerem presentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia antecipada (fls. 129).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, que denegou a ordem, pois, pronunciado o acusado, estaria superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, nos termos da Súmula 21 deste STJ, destacando, outrossim, que *"a autoridade judiciária vem imprimindo a celeridade possível ao processo, inexistindo demora excessiva a amparar a alegação de constrangimento ilegal"* (fls. 141).

Na ocasião, embora não tenha sido objeto do *writ*, o Órgão Colegiado entendeu que a manutenção da prisão seria necessária para garantia da ordem pública, como bem ressaltado na decisão de pronúncia, asseverando que *"quando da cassação da sentença primeva, este Relator já havia denegado o direito de o paciente e seu comparsa recorrerem em liberdade, pelos exatos fundamentos expostos pela magistrada sentenciante, ou seja, porque ainda subsistem os motivos ensejadores da prisão preventiva"* (fls. 142).

Em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que, da decisão de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual se encontra em processamento naquele Sodalício.

Esclarecidos esses fatos, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da extrema periculosidade do recorrente e demais envolvidos, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e os motivos que em tese os determinaram, merecendo destaque que a prisão foi mantida, inclusive, em sede de pronúncia.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, GLADSTON é acusado e foi pronunciado pela prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio triplamente qualificado tentado, cometido em tese por motivo torpe, com emprego de meio cruel - fogo - e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, bem como de roubo circunstanciado e de porte ilegal de arma de fogo, por ter, juntamente com os outros dois réus, invadido a residência do ofendido, o qual foi amarrado, espancado e constantemente informado de que seria executado durante toda a prática criminosa, oportunidade em que aproveitaram para subtrair diversos bens de propriedade da vítima, sendo que, para garantir a consumação do homicídio, os agentes derramaram o conteúdo de uma garrafa de álcool pelo corpo da vítima e atearam fogo, causando-lhe diversas lesões graves, que não foram a causa de sua morte por circunstâncias alheias à vontade dos acusados.

A motivação, segundo consta da denúncia, admitida na pronúncia, teria sido vingança, *"já que os agentes praticaram o delito motivados por acerto de contas advindas do tráfico ilícito de entorpecentes"* (fls. 124).

Assim, a forma como ocorreram os crimes e os motivos que em tese os determinaram, associados às notícias de envolvimento do recorrente em outros delitos igualmente preocupantes, bem evidenciam a sua acentuada periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior gravidade e reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo *modus operandi* com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e *modus operandi* dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

4. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. A questão relativa a suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução penal não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dela conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Writ não conhecido.

(HC 237.653/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

Ademais, conforme destacado pela Corte *a quo* e verificado da Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 130-132), o recorrente possui registros pelo cometimento de outros delitos, sendo reincidente em crimes contra o patrimônio, circunstâncias a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, **a fim de evitar a reprodução de fatos criminosos**, pois revelam a propensão à prática criminosa e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

A propósito:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 279.640/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Nesse contexto, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a gravidade efetiva das condutas perpetradas, revelada pelas circunstâncias em que praticados os delitos e seus motivos, além da vida pregressa do réu, justificam a sua preservação na espécie, pois bem demonstram o risco à ordem pública, caso fosse colocado em liberdade, ou seja, o *periculum libertatis*, especialmente quando assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

Veja-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. PRONÚNCIA. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. SÚMULA 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos no tocante à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, evidenciadas pelo modus operandi dos delitos, pelo emprego de veneno contra a vítima gestante e o nascituro, pelo intenso sofrimento e agonia suportados por ambos antes de falecerem, além de se apontar a existência de ameaças às vítimas e testemunhas e o emprego de fuga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As instâncias ordinárias, quando proferida a pronúncia, concluíram persistir os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, os quais se apoiaram em elementos concretos contidos nos autos, além de ressaltar que o paciente aguardou preso a conclusão do procedimento criminal, inexistindo, ademais, fatos novos capazes de promover a sua soltura após a segregação preventiva.

3. A ação penal tramita regularmente, tratando-se de processo complexo, em que se apura a prática de quatro delitos, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, não havendo óbice para a incidência da Súmula 21/STJ.

4. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos que autorizam a manutenção da medida extrema.

5. Ordem denegada.

(HC 235.005/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Por fim, não há como se conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus* no ponto em que alega a possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, visto que tal questão não foi objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator no aresto combatido, o que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0037438-0

PROCESSO ELETRÔNICO RHC 45.468 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02741694120108130145 10000130794217001 145100274169 2741694120108130145
70000130794217000 7942170620138130000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GLADSTON BALBINO GAMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: CLAUDINEI VIEIRA
CORRÉU	: ÉDERSON AMADO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.